DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3488/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6109/2022
PROTOCOLO	: 2172351
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.27/2022, do Município de Água Clara, tendo como objeto o serviço de locação de vans, micro-ônibus e ônibus, na modalidade de fretamento eventual, para transporte de pessoas.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão e solicitou a concessão de medida cautelar (peça 11). O jurisdicionado foi intimado e informou a suspensão do pregão para promover alterações (peças 17-18 e 20-21).

Após, a Divisão de Fiscalização considerou que não foram sanadas todas as irregularidades apontadas e destacou que, sem se manifestar novamente nestes autos, o certame foi realizado, com remessa de documentação para controle posterior, o que prejudicou o controle prévio. Em virtude da perda do caráter preventivo dos autos, sugeriu que as irregularidades apontadas e eventuais adequações realizadas sejam analisadas no processo de controle posterior (peças 23 e 35).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, pela perda do caráter preventivo, não excluindo a possibilidade de a Corte analisar novamente o procedimento licitatório em controle

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

posterior. (peça 25).

Houve nova intimação do gestor considerando os apontamentos da equipe técnica, o qual apresentou resposta (peças 31-33).

A Divisão de Fiscalização (peça 35) considerou que houve o saneamento de irregularidades apontadas em sua primeira análise, com exceção da ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e da irregularidade na divulgação do edital, conforme apontado na segunda análise de peça 21.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, considerando que o certame ocorreu e a possibilidade de análise em sede de controle posterior (peça 37).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a homologação do certame e que já foram enviados os documentos das fases subsequentes.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

Importante, porém, já recomendar que o gestor, após o protocolo da documentação inicial, apresente eventuais alterações promovidas no certame nos

autos de controle prévio, antes da realização da sessão, a fim de informar a situação atual da licitação, e que também promova diligências para o atendimento integral das exigências para transparência dos atos, consoante pontuou a equipe técnica.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as próximas licitações, em conformidade com os apontamentos da Divisão de Fiscalização acima destacados;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA